

PL No 3.531. 2008

[illegible][illegible]

Apensados

Prioridade

**Projeto de Lei
Nº 3.531, DE 2008**

(Do Sr. Valadares Filho)

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências”.

Apense-se à(ao) PL-4065/1993. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

AO ARQUIVO, EM / /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

[illegible]



Câmara dos Deputados



PL 3.531/2008

Autor: Valadares Filho

Data da Apresentação: 10/06/2008

Ementa: Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

Forma de Avaliação: Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-4065/1993. *PRORR*
Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

*nos fez me
de chamados*

Regime de tramitação: Prioridade

Em 18/06/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



BF273BB728



PROJETO DE LEI Nº 3531 DE 2008

Modifica dispositivos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1997, modificados pela Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
.....

§1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem estar freqüentando regularmente:

- I - instituição de educação superior;*
- II - instituições que ministrem educação profissional;*
- III - instituições de educação especial;*
- IV - estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.*

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno desempenhar funções compatíveis com a sua formação, segundo o disposto pelas normas complementares do respectivo sistema de ensino.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao estagiário é garantido:





I - recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes, desde que não inferior ao valor do salário mínimo e com a interveniência da instituição de ensino;

II - trinta dias de férias remuneradas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

III - seguro contra acidente de trabalho;

IV - a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado;

V - a duração máxima de 2 (dois) anos de estágio.

Parágrafo único. O período de dispensa durante as provas e exames poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário." NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que a qualificação de mão-de-obra é um importante propulsor no desenvolvimento econômico e social, motivo pelo qual a sociedade e o Poder Público adotam diversas medidas para estimular o setor produtivo a utilizar os bons quadros em formação nas Universidades e cursos profissionalizantes, como também a oferecer aos estudantes reais oportunidades de encaminhamento ao mercado de trabalho. Trata-se do estágio!

Todavia, todas as benquistas medidas refletem ações isoladas da sociedade e/ou do Poder Público, jamais representando ações planejadas de definir e incrementar o estágio como ferramenta para o desenvolvimento econômico e social, isto é, com a diretriz certa de unir a qualificação dos estudantes das universidades e dos cursos profissionalizantes com o setor





produtivo.

Assim, acreditamos que falta uma mudança significativa nas relações sociais, jurídicas, econômicas etc. relativas ao estágio – o que poderíamos chamar de um marco regulatório do estágio para os estudantes universitários e profissionalizantes. Ou seja, regras claras para os estudantes, entidades educacionais e para os empresários, visando viabilizar a união entre a teoria e a prática.

Existe a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu os chamados “estágios remunerados” para os estudantes de cursos superiores e profissionalizantes. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que, alterando a citada Lei nº 6.494, apenas acrescentou ao rol de estudantes com direito a realizar os aludidos estágios os matriculados em escolas de educação especial. Entretanto, tais legislações não suportam as relações sociais do mundo globalizado, nem atendem as necessidades atuais do ensino. Por outros termos: é imprescindível a atualização dessas legislações.

Lamentavelmente, em franco descompasso com o número sempre crescente de estudantes que demandam o mercado de trabalho, são cada vez menores as oportunidades de estágio profissional oferecidas, como se, a despeito de nossos ainda baixos níveis de qualificação de mão-de-obra, pudéssemos ainda continuar desperdiçando o elevado investimento educacional efetuado na formação das gerações jovens do país. Esse é um desperdício a que não se permite as nações ricas, tanto que, segundo publicações especializadas, no Brasil, são as empresas transnacionais que mais se valem da mão-de-obra qualificada de estudantes estagiários, com posterior aproveitamento em seus quadros funcionais.

Por isso tomamos a iniciativa da formulação do presente Projeto, um vez que a legislação do estágio é bastante restrita quanto à configuração dessa forma especial de contratação de mão-de-obra. Atualmente essa forma de contratação vem sendo indiscriminadamente usada para substituir trabalhadores com





vínculo empregatício, em virtude do estagiário ser remunerado com valores bem inferiores aos de outros profissionais, inclusive, em face da diminuição dos encargos sociais incidentes sobre o contrato de trabalho. Desse maneira, busca-se evitar o desvirtuamento do estágio para a contratação de mão-de-obra qualificada e barata.

Assim, esta Proposição tem o escopo de garantir a prevalência do caráter educacional deste tipo de trabalho, daí a necessidade de compatibilizar a Lei n.º 6.494/77 com a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reiterando algumas condições de proteção ao estagiário, tais como:

(a) a remuneração por meio de bolsa de estudo, pois vigora a máxima de que a todo trabalho deve corresponder igual valor;

(b) o direito de férias após o período de 12 (doze) meses, visto que tal direito é garantido a todos os trabalhadores e tido como absolutamente necessário para o bom desempenho profissional e educacional, não havendo justificativa para excluir os estagiários, que, além do tempo despendido no trabalho, devem estudar.

(c) o estagiário pode pedir dispensa nos períodos de provas e exames, sendo que essa dispensa pode ser compensada com os dias de férias, desde que seja remunerada. Ora, a prioridade do estagiário deve ser o estudo e nada mais desgastante do que o período de provas em que tenta conciliar a atividade profissional e estudantil.

(d) o estágio deve ter duração fixada em dois anos, período suficiente para que ocorra a experiência profissional.

(e) vinculação do estágio à área do ensino, buscando inibir a tentativas de algumas empresas de explorar os estudantes para funções outras que não se relacionem com sua área de aprendizagem.

Portanto, não advirão, segundo nossa convicção, quaisquer embaraços para os contratantes de estagiários, pois





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VALADARES FILHO

consoante se extrai do Projeto (e da própria lei em vias de alteração) “o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza” (art. 4º), previsão que é reafirmada, inclusive, no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Certos da legalidade e do manifesto interesse público em se atualizar a Lei dos Estágios, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

10 JUN 2008


VALADARES FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudante de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados a estrutura do ensino pública e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico,





poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Modifica dispositivos da Lei n.º- 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VALADARES FILHO

§ 3º- Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

.....

10 JUN 2008



5E5FCC1416

PL 4065/1993**Projeto de Lei**

Imprimir Ficha

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Autor
Senado Federal - Marco Maciel

Apresentação
13/08/1993

Ementa
Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"

Explicação Ementa
PODENDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ESTUDANTE E A EMPRESA CONCEDENTE DE ESTAGIO RECORRER AOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, OU SEJA, DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, COMO PONTO DE LIGAÇÃO ENTRE A ESCOLA E A EMPRESA.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Prioridade

Última Ação
19/12/2007 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

Último Despacho
08/09/1993 - PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 25 09 93 PAG 20673 COL 01.

Resumo Pareceres Válidos

Comissão	Parecer
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP	-
Comissão de Educação e Cultura - CEC	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC	-

Documentos Relacionados

Apensados
ao **PL 4065/1993**: PL 4136/1998, PL 1476/1999, PL 5245/2001, PL 5835/2001, PL 239/2003, PL 2402/2003, PL 3628/2004, PL 6355/2005, PL 540/2007, PL 1223/2007, PL 2419/2007, PL 3233/2008 e PL 3531/2008; ao **PL 5245/2001**: PL 419/2003; ao **PL 3628/2004**: PL 6406/2005 e PL 7429/2006; ao **PL 540/2007**: PL 1274/2007.

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (0)
Pareceres, Substitutos e Votos (6)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (0)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento**13/08/1993 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do PL 4065/1993, que "altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"

08/09/1993 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)

PLENÁRIO - PLEN

PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 25 09 93 PAG 20673 COL 01.

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP
RELATOR DEP PAULO PAIM (AVOCADO).
DCN1 11 09 93 PAG 19126 COL 02.

16/06/1994 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP
PARECER DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, CONTRARIO A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO.

29/06/1994 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO.
DCN1 18 10 94 PAG 12833 COL 02.

22/07/1994 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP
ENCAMINHADO A CECD.

04/08/1994 Comissão de Educação e Cultura - CEC
RELATOR DEP EVALDO GONÇALVES.
DCN1 10 08 94 PAG 11665 COL 02.
DCN1 05 10 95 PAG 0534 COL 01.

29/11/1994 Comissão de Educação e Cultura - CEC
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP EVALDO GONÇALVES, SEM PARECER.
AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

23/02/1995 Comissão de Educação e Cultura - CEC
RELATORA DEP ESTHER GROSSI.
DCN1 24 02 95 PAG 2406 COL 02.

14/03/1995 Comissão de Finanças e Tributação - CFT
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

22/03/1995 Comissão de Finanças e Tributação - CFT
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

31/08/1995 Comissão de Educação e Cultura - CEC
PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/94, APENSADO.
DCD 06 12 95 PAG 8095 COL 01.

04/10/1995 Comissão de Educação e Cultura - CEC
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/95, APENSADO.

03/11/1995 Comissão de Educação e Cultura - CEC
ENCAMINHADO A CCJR.

13/11/1995 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC
RELATOR DEP EDSON SOARES.

19/03/1996 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC
PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTA E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO.

21/03/1996 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTA E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO.
DCD 16 05 96 PAG 0027 COL 01.

02/04/1996 PLENÁRIO - PLEN

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93.
DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02.
REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02.

11/03/1998 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA
Apense-se a este o PL-4136/98.

19/03/1998 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA, DEP MICHEL TEMER, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 4539/94, DESTE.

08/10/1999 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-1476/99.

31/08/2001 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a esta o PL-5245/2001.(DESPACHO INICIAL)

11/03/2002 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a esta o PL-5835/2001.(DESPACHO INICIAL)

10/06/2002 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Indeferido req. 160/02 - Dep. Eni Voltolini solicitando a desapensação do PL-5835/2001 deste.

14/03/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-239/03.

14/11/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-2402/2003.

04/06/2004 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-3628/2004.

19/12/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-6355/2005.

13/02/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apresentação do REQUERIMENTO N.º 231, DE 2007, pelo Deputado(a) Gastão Vieira, que solicita o desarquivamento de proposição.

06/03/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apresentação do REQUERIMENTO N.º 443, DE 2007, pelo Deputado(a) Paes Landim, que solicita o desarquivamento de proposição.

29/03/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-540/2007.

09/04/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

INDEFIRO a solicitação de desarquivamento desta proposição, conforme despacho exarado no REQ-231/2007. DCD de 10 04 07 PÁG 15052 COL 01.

27/04/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-443/07 porquanto a proposição não foi arquivada. DCD de 28 04 07 PÁG 19788 COL 01.

14/06/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-1223/2007.

13/11/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-2419/2007.

10/12/2007 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

À republicação - letra A, em virtude de apensações.

11/12/2007 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

12/12/2007 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

13/12/2007 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

18/12/2007 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

19/12/2007 14:50 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:50)

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

15/04/2008 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apense-se a este o PL-3233/2008.

Imprimir Ficha